



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000529261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000088-18.2021.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante THIAGO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 6 de julho de 2021.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32421 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000088-18.2021.8.26.0638

APELANTE: THIAGO DE SOUZA

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

COMARCA: TUPI PAULISTA

**MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) MOISÉS HARLEY ALVES
COUTINHO OLIVEIRA**

EMENTA

APELAÇÃO – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRÁTICA DE PREÇO MAIS FAVORÁVEL AOS CLIENTES NOVOS EM DETRIMENTO DOS ANTIGOS – PROMOÇÃO – POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA MARGEM DE LUCRO COMO ATRATIVO DE NOVOS CLIENTES – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

- Tendo em vista a inexistência de vedação legal para que fornecedores de serviços promovam descontos a novos clientes, mormente preservando as condições dos contratos com os clientes que possui, não há que se falar em prática abusiva na fixação preço para plano novo em montante menor daquele pago pelos antigos clientes, em decorrência da simples modificação de suas políticas de lucro. Inexistência de danos passíveis de composição.

- Considerando a efetiva atuação do patrono da apelada e, sendo clara a pequena de complexidade da causa, imperativo se mostra a redução dos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (10% sobre o valor da causa) para R\$ 1.200,00, pois se mostra condizente com o trabalho desempenhado pelo patrono da apelante, sem se olvidar do cuidado e zelo dispensado pelo profissional.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 82/84, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa arbitrados em 10% do valor

atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que era incontroversa a existente de contrato firmado entre as partes, assim como a titularidade da linha móvel. Ponderou que era cediço que as empresas de telefonia podiam comercializa planos com valores promocionais por um determinado tempo, com condição diferente entre eles, além da possibilidade de migração automática para plano superior, desde que prevista no contrato. Asseverou que o plano aderido pelo autor possuía condições diferentes dos planos promocionais citados, bem como, que inexistia prova de que a parte autora havia se insurgido administrativamente contra referida alteração, tendo se mantido inerte.

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, em suma, que a r. sentença deveria ser reformada, ao argumento de que não existia plausibilidade para que o valor do serviço cobrado dele (cliente da apelada) era maior do que aquele que estava sendo fornecido a novos clientes, inclusive com o fornecimento de mais gigabytes que o plano ao qual aderira. No mais, sustentou tese de dano moral em face do sentimento de impotência que lhe era causado pela referida distinção e de desvio produtivo. Por fim, alegou que a ré estava se enriquecendo ilicitamente com a prática alegada e pugnou pela modificação da verba sucumbencial fixada na r. sentença.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a este Tribunal.

Nesta Instância, foi determinada a complementação do preparo recursal, o que foi feito pela autora.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta acolhimento em parte.

Isto porque, é da própria natureza da concorrência mantida pelas empresas de telefonia, a realização de promoções na tentativa de conquistar mais

clientes, situação essa que acaba por proporcionar a adesão por novos clientes a planos de serviços com preços mais benéficos do que aqueles já firmados com os clientes existentes na carteira da empresa.

Porém, em que pese referida situação possa soar como prática abusiva ao consumidor, na medida em que faria com que houvesse tratamento dispare entre os clientes de uma mesma fornecedora de serviço, tal conclusão não corresponde à verdade.

Primeiro, porque as promoções feitas a novos clientes não impõem qualquer prejuízo ao antigo cliente, pois não modificam as bases do contrato com eles firmados, prática vedada nos termos do art. 39, X, do CDC.

Segundo, porque a mudança na política da empresa sobre seus lucros, ou seja, a possibilidade de concessão de descontos por um certo lapso temporal, em nenhum passo demonstra violação ao princípio da boa-fé, por se tratar de prática perfeitamente admitida no mercado.

Desta forma, tendo em vista a inexistência de vedação legal para que fornecedores de serviços promovam descontos a novos clientes, mormente preservando as condições dos contratos com os clientes que possui, não há que se falar em prática abusiva na fixação preço para plano novo em montante menor daquele pago pelos antigos clientes, em decorrência da simples modificação de suas políticas de lucro. Por consequência, inexistem danos passíveis de composição.

Por outro lado, no que se refere ao valor fixado a título de verba honorária, entendo que, o percentual de dez por cento do valor da condenação não se mostra compatível ao presente.

No processo em comento, não demandou excessivo labor ao patrono da apelada, vez que apenas elaborou réplica, pois logo em seguida o feito foi julgado no estado em que se encontrava sem que fosse iniciada a fase probatória.

Assim, considerando a efetiva atuação do patrono da apelada e, sendo clara a pequena de complexidade da causa, imperativo se mostra a redução dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (10% sobre o valor da causa) para R\$ 1.200,00, pois se mostra condizente com o trabalho desempenhado pelo patrono da apelante, sem se olvidar do cuidado e zelo dispensado pelo profissional.

Mais, creio seja desnecessário.

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, para o fim de reduzir o valor da verba sucumbencial fixada em favor da apelada para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora